

LEGISLAÇÃO CITADA

▮ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 261:

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo.

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

▮ Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), art. 41-B:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)